



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0000284-45.2013.815.0491 — Comarca de Uiraúna

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Uiraúna

Advogados : Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida (OAB/PB n.º 16.732) e Elicely Cesário Fernandes (OAB/PB n.º 13.168)

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Uiraúna

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA REMESSA — AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — ACESSIBILIDADE — DETERMINADA A ADEQUAÇÃO EM LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS — OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — INOCORRÊNCIA — DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO — DESPROVIMENTO.

— “O artigo 227, da CF, estabelece em seu parágrafo segundo que: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, I). E ainda: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53); 2) Embora seja da competência dos Poderes Legislativo e Executivo a formulação e execução de políticas

públicas, se estes não promovem as prestações materiais que a Constituição Federal assegura ao cidadão, entre elas o acesso ao bem público, ao Poder Judiciário, quando acionado e em situações excepcionais, cabe intervir, sem que essa providência configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas sim em simples exercício da jurisdição; 3) A chamada "Cláusula da Reserva do Possível", não pode ser empregada para eximir o Estado de realizar as necessidades fundamentais do homem (vida, saúde, educação, trabalho, acessibilidade, etc.), ou seja, não deve ser utilizada como justificativa para ausência Estatal, pois se reverte de um verdadeiro argumento do Estado para não cumprir com o papel que a própria Constituição lhe conferiu, qual seja, de provedor das necessidades da sociedade, representadas, mesmo, pelos direitos fundamentais e sociais ali descritos." (Processo nº 0001123-44.2015.8.03.0003, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 08.11.2017).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos oficial e apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Uiraúna** contra a sentença de fls. 307/311, nos autos da **Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer** movida pelo **Ministério Público Estadual**, que julgou procedente o pedido, para obrigar o requerido às devidas reformas e adaptações necessárias nos logradouros (ruas, calçadas e praças) públicos, visando garantir o pleno acesso às referidas edificações, nos termos da legislação vigente, e seguindo as normas e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, segundo as determinações técnicas da ABNT, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de multa de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), por dia de atraso.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 328/342, afirma ser inviável a realização de todas as adequações mencionadas na sentença, pois a cidade possui edificações antigas, além de destacar a impossibilidade financeira. Alega, ainda, que a discricionariedade administrativa deve ser respeitada, em consonância com o princípio da Separação de Poderes.

Contrarrazões às fls. 345/353.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 365/375, opinando pelo desprovimento da remessa e da apelação.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

Vislumbra-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, sob o argumento de ter constatado, através do procedimento nº 08/2010, que prédios e logradouros públicos pertencentes ao município de Uiraúna apresentam barreiras arquitetônicas que impedem o acesso, circulação, utilização e locomoção de pessoas portadoras de necessidade especial ou com mobilidade reduzida.

Assegurou ter buscado a via extrajudicial, concedendo prazo para resolução da questão, contudo, houve transcurso do lapso temporal sem que fossem adotadas as medidas necessárias.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para obrigar o requerido às devidas reformas e adaptações necessárias nos logradouros (ruas, calçadas e praças) públicos, visando garantir o pleno acesso às referidas edificações, nos termos da legislação vigente, e seguindo as normas e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, segundo as determinações técnicas da ABNT, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de multa de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), por dia de atraso.

Pois bem. A Constituição Federal garante o direito à acessibilidade em seus artigos 227, § 2º, e 244:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “...além de assegurar direitos para esses cidadãos, criou responsabilidades para os particulares e, principalmente, para o Poder Público e suas concessionárias, de modo que estão obrigados a garantir a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida...” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005189020148150491, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23-03-2017).

O art. 53 da supramencionada lei menciona que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”

Evidente que o município deve ser compelido à concretização do direito de acessibilidade aos portadores de necessidade especial ou mobilidade reduzida.

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se decisão do STF:

PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. (RE 440028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

No mesmo norte:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. DEFICIENTES. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO ACESSO (ART. 227, § 2º E 244 DA CF). INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015). REFORMA DE ESCOLA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA AO PRINCÍPIO

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. VALOR DA MULTA FIXADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) **O artigo 227, da CF, estabelece em seu parágrafo segundo que: "A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, I). E ainda: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53); 2) Embora seja da competência dos Poderes Legislativo e Executivo a formulação e execução de políticas públicas, se estes não promovem as prestações materiais que a Constituição Federal assegura ao cidadão, entre elas o acesso ao bem público, ao Poder Judiciário, quando acionado e em situações excepcionais, cabe intervir, sem que essa providência configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas sim em simples exercício da jurisdição; 3) A chamada "Cláusula da Reserva do Possível", não pode ser empregada para eximir o Estado de realizar as necessidades fundamentais do homem (vida, saúde, educação, trabalho, acessibilidade, etc.), ou seja, não deve ser utilizada como justificativa para ausência Estatal, pois se reverte de um verdadeiro argumento do Estado para não cumprir com o papel que a própria Constituição lhe conferiu, qual seja, de provedor das necessidades da sociedade, representadas, mesmo, pelos direitos fundamentais e sociais ali descritos. Dessa forma, no caso em concreto, o Poder Judiciário Amapaense não apenas pode como deve determinar ao Executivo, no exercício da jurisdição, que realize as prestações públicas fundamentais estabelecidas na Constituição, para, a um só tempo, salvaguardar lesão ou ameaça de direito. 4) Nos termos do artigo 536, § 1º do NCP, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, entre elas a imposição de multa; 5) Em relação ao quantum fixado na sentença a título de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se mostra proporcional e razoável, razão pela qual deve ser mantido; 6) Apelo conhecido e não provido. (Processo nº 0001123-44.2015.8.03.0003, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 08.11.2017).**

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURADAS - ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS - PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA - DEVER LEGAL - INÉRCIA INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E LEGALIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA. Não há falar em inépcia da petição inicial se é possível a compreensão dos fatos e a consequência jurídica do pedido, qual seja, a obrigação de fazer consistente na realização de obras para adaptar o espaço físico da escola de modo a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O exame da possibilidade jurídica do pedido é feito de forma abstrata diante do ordenamento jurídico pátrio, inexistindo qualquer vedação à pretensão posta de adaptação de prédio público para fins de acessibilidade. **Constitui obrigação do Poder Público adaptar os imóveis pertencentes à Administração Pública, de modo a garantir o amplo acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida àqueles espaços públicos.** (Apelação Cível nº 4972679-18.2008.8.13.0702 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues. j. 27.07.2017, Publ. 07.08.2017).

Cumpra observar que a determinação imposta pelo juízo *a quo* não implica em violação ao princípio da Separação de Poderes, pois há clara desobediência do ente público às garantias constitucionais dos direitos de pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR - ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES - IRREGULARIDADES APURADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE GARANTIA AO ACESSO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O suposto cumprimento da concessão de antecipação dos efeitos da tutela não gera, em regra, a perda superveniente do interesse processual do demandante, nem, tampouco, do objeto da lide. 2. **Não cumprindo o Ente Público as garantias constitucionais dos direitos as pessoas portadoras de deficiência, possibilita-se a intervenção do Poder Judiciário, sem que tal fato represente ofensa ao poder discricionário do administrador.** 3. Deve ser deferida tutela específica para determinar ao Estado o efetivo cumprimento de medidas que resguardam as garantias constitucionais relativas ao acesso de deficientes físicos. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (Processo nº 0015804-29.2012.8.08.0021, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 05.07.2016, DJ 15.07.2016).

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, “...a Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. (...) o gestor não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis...” (fls. 310).

Vale lembrar que inexistiu nos autos comprovação da suposta incapacidade financeira em arcar com os custos dos reparos devidos.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PERTINÊNCIA DAS MEDIDAS DEFERIDAS PELO JUÍZO A QUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABALO AS FINANÇAS PÚBLICAS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - Os fundamentos da República Dignidade da Pessoa Humana e a Cidadania (Art. 1º, II e III da CF/88), para serem concretizados, impõem a adoção de políticas públicas efetivas que proporcionem ao indivíduo uma vida digna, na qual tenha oportunidade de desenvolver em máxima extensão suas potencialidades, enquanto ser humano que é, o que invariavelmente resvala na acessibilidade a prédio público, onde usufruirá de outro direito também consagrado constitucionalmente, qual seja, o direito à educação (art. 6º da CF/88). II - O Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal nº 13146/2015) em seu art. 57 dispõe que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes". III - Indubitável, portanto, que é dever do Ente Público Municipal, ora apelante, garantir o devido acesso das pessoas com deficiência aos prédios públicos e, em especial, as escolas da Rede de Ensino de São Luís, de forma a se concretizar as normas constitucionais e legais que buscam exaustivamente garantir o direito de acessibilidade, o qual figura como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. IV - **O Município apelante somente alegou a cláusula da reserva do possível, sem, no entanto, comprovar de que forma estaria comprometida ou inviabilizada a Administração Municipal, com o deferimento das medidas, de forma que restou inobservada a norma do art. 330, II, do CPC/73 (art. 373, II, do CPC/2015), quanto à prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral.** V - Inexiste violação ao princípio da Separação de Poderes, porquanto em verdade não se trata de ingerência no mérito administrativo, pois se estar a combater omissão estatal que viola frontalmente normas constitucionais, o que justifica e impõe que o Judiciário, como guardião da Lei Fundamental, impeça a perpetuação do famigerado "Estado de Coisas Inconstitucional". Apelação improvida. (Processo nº 014327/2014 (196449/2017), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. José de Ribamar Castro. DJe 02.02.2017).

Portanto, há de ser mantida a sentença que determinou reformas em logradouros e prédios públicos, a fim de garantir o pleno acesso a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 0000284-45.2013.815.0491 — Comarca de Uiraúna

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Uiraúna** contra a sentença de fls. 307/311, nos autos da **Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer** movida pelo **Ministério Público Estadual**, que julgou procedente o pedido, para obrigar o requerido às devidas reformas e adaptações necessárias nos logradouros (ruas, calçadas e praças) públicos, visando garantir o pleno acesso às referidas edificações, nos termos da legislação vigente, e seguindo as normas e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, segundo as determinações técnicas da ABNT, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de multa de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), por dia de atraso.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 328/342, afirma ser inviável a realização de todas as adequações mencionadas na sentença, pois a cidade possui edificações antigas, além de destacar a impossibilidade financeira. Alega, ainda, que a discricionariedade administrativa deve ser respeitada, em consonância com o princípio da Separação de Poderes.

Contrarrazões às fls. 345/353.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 365/375, opinando pelo desprovisionamento da remessa e da apelação.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator